



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTOS CONJUNTO COM A COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTES, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SILVIANÓPOLIS

Proposição: Projeto de Lei 006/2025.

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE
SILVIANÓPOLIS – REFIS 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatório

A Comissão Permanentes de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos em conjunto com a Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal de Silvianópolis – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o PROJETO DE LEI Nº 006/2025 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS – REFIS 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- Fundamentação

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 48 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 61 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas.

À Comissão Permanentes de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos compete o seguinte:

Art. 49- Compete à Comissão de Justiça, Legislação, Redação Finanças e Orçamentos manifestar sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário;

J. Brito *G. Silva* *W* *Reg*



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º- É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, sobre todos os processos que tramitem pela Câmara ressalvado os que explicitamente tiverem outro destino, por este Regimento, de modo especial os previstos no artigo 96 deste Regimento.

§ 2º- Concluindo a Comissão de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o Parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o Parecer prosseguirá o processo a sua tramitação;

No que se refere à iniciativa, a autoria é do Executivo e está adequada visto que a matéria permite-se ser de iniciativa deste Poder.

Ainda sobre a matéria em apreço é claramente de interesse local, nos ditames do art. 30, I, da Constituição Federal.

Acompanhou a medida os impactos orçamentários nos termos da legislação fiscal aplicável, que estão genéricas e merecem mais atenção conforme se seguirá.

A proposição em tela tem importância em razão de estimular o contribuinte a adimplir suas obrigações tributárias.

Contudo, embora a iniciativa seja importante, surgiu questionamento nas discussões para elaboração do parecer sobre: a) o método para se apurar o montante; se é do passivo já consolidado, se do estimado, e em quais bases para se afirmar por um ou por outro; b) desse montante qual a composição desse total, se decorrente de IPTU, ou ISSQN e em que porções de cada tributo municipal.

Assim, requer ao Executivo as seguintes diligências nos termos do art. 46, §3º e §4º, do Regimento Interno da Casa: a) preste o Executivo informações sobre: a.1) o método para se apurar o montante tributário a ser renunciado; se é do passivo já consolidado, se do estimado, e em quais bases para se afirmar por um ou por outro?; a.2) desse montante qual a composição desse total, se decorrente de IPTU, ou ISSQN e em que porções de cada tributo municipal?

Não obstante as questões acima, referida proposição encontra-se devidamente iniciada, não contendo nenhum vício capaz de maculá-la. Da mesma forma é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da República nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

II- Conclusão

J. R. de S. J.

Espinoza

W

M. J. de S.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Após análise do presente Projeto de Lei n.º 006/2025, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanentes de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos e a Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2025.

João Guilherme Carvalho da Silva
Presidente da CP-JLRFOs

José Hélio de Brito Júnior
Vereador Membro da CP-JLRFOs

Geovana de Paiva

Relatora da CP-JLRFOs

Luís Fernando Nogueira dos Santos
Presidente da CP-ECESAS

Ana Tereza Beraldo

Vereadora Membro da CP-ECESAS

João Guilherme Carvalho da Silva
Relator da CP-ECESAS